LEI Nº. 902 **De 15 de Julho de 1997**

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHES SÃO CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica constituído o Conselho Municipal de Educação, órgão de caráter deliberativo, consultivo e normativo, e com a finalidade de assegurar a participação de comunidade na determinação das políticas de educação do Município.

*** Art. 2º.** O Conselho Municipal de Educação será constituído de 14 (quatorze) membros e seus respectivos suplentes, sendo 07 (sete) governamentais e 07 (sete) não governamentais:

I – um representante da Secretaria de Finanças do Município;
II – um representante da Secretaria de Agricultura;
III – um representante da Secretaria de Educação;
IV – um representante da Secretaria de Ação Social;
V – um representante da Secretaria de Saúde;
VI – um representante dos Professores e Diretores das Escolas públicas do Ensino Fundamental;
VII – um representante dos Servidores Administrativos das Escolas Públicas do Ensino Fundamental;
VIII – um representante dos Pais de Alunos das Escolas Públicas do Ensino Fundamental;
IX – um representante dos Alunos das Escolas Públicas de Ensino Fundamental;
X – um representante dos Professores e Diretores das Escolas Particulares do Ensino Fundamental;
XI – um representante dos Pais de Alunos das Escolas Particulares;
XII – um representante dos Sindicatos do Município;
XIII – um representante das Associações do Município;
XIV – um representante das Igrejas do Município.

*** REDAÇÃO DADA PELA LEI 910 DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

§ 1º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Educação Municipal.

§ 2º. A indicação dos Membros do Conselho, representantes da comunidade, será feita pelas organizações ou entidade s a que pertençam, e aos governamentais, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. A representação da Administração e da comunidade no Conselho deverá sempre ser paritária.

§ 4º. O mandato de membros do Conselho terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução para igual cargo.

§ 5º. O exercício da função de conselheiro é gratuita, ficando expressamente vedado a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária ou assemelhado, exceto quando em viagem de serviço e interesse do órgão, quando o conselheiro perceberá o valor da diária devida ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando necessário.

§ 1º. A convocação do Conselho será feita com antecedência de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias e de 48 (quarenta e oito) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 3º. O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo para tanto instituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º. Para seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços e infra-estrutura da Secretaria de Educação do Município.

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal de Educação, dentre outras atribuições definidas em lei:

I – aprovar planos, diretrizes e normas para a gestão da educação no Município;

II – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados ao custeio do sistema educacional no Município;

III – coordenar o processo de escolha dos Diretores de Escola da rede de ensino municipal;

IV – elaboração e aprovação do calendário escolar.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, 15 de julho de 1997.

JOSÉ VANDEVELDER FREITAS FRANCELINO
PREFEITO MUNICIPAL